



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36958.003552/2006-10
Recurso nº 144.426 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.056 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES, SALÁRIO INDIRETO, AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente INFORMATIVO COMERCIAL DIÁRIO LTDA - SUCESSORA DE WALDOMIRO CUPERTINO BERNARDES
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1996

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.818.966-7, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas as seguintes contribuições: para a Seguridade Social, para financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho – SAT e para outras entidades e fundos.

De acordo com o relato fiscal, a notificada é sucessora da empresa WALDEMAR CUPERTINO BERNARDES (CNPJ 18.504.662/0001-64).

O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1995 a 01/1996 e assume o montante, consolidado em 07/12/2005, de R\$ 43.985,57 (quarenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais cinquenta e sete centavos).

A empresa apresentou impugnação, fls. 61/67.

O órgão de primeira instância, através da Decisão Notificação – DN n.º 11.430.4/0057/2006, declarou procedente o lançamento.

Irresignada, a notificada apresentou recurso, fls. 92/99, alegando, em síntese que:

a) não ocorreu, como sustenta o julgador monocrático, a sucessão de empresas, posto que se trata de duas empresas distintas, tanto que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais exigiu a baixa da firma mercantil individual WALDEMAR CUPERTINO BERNARDES;

b) a perda da eficácia da MP n.º 258/2005 tornou sem efeito todo o procedimento de fiscalização que culminou com a NFLD em apreço;

c) há créditos do contribuinte que não foram considerados na análise da impugnação;

d) mesmo que se considere existente a sucessão de empresas, a multa de mora, por se constituir em sanção pelo não pagamento do tributo, não pode passar da pessoa do sucedido para a pessoa do sucessor, por expressa determinação do art. 132 do CTN.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 105/106, pugnando pela manutenção integral da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 07/06/2006, fl. 89, e data de protocolização da peça recursal em 05/07/2006, fl. 91. A exigência do depósito recursal prévio foi suprida pela guia colacionada, fl. 100, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Vamos a preliminar de decadência que, embora não suscitada, deve ser conhecida de ofício. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

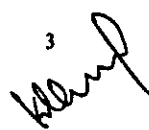
É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO

3


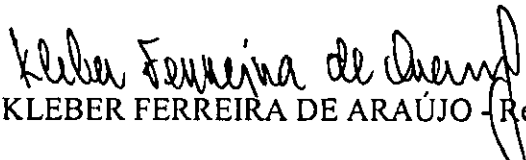
RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 07/12/2005 e o período do crédito é de 01/1995 a 01/1996, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator